

Revisão e confirmação de Sentença Estrangeira

Requisitos para a confirmação da sentença proferida por tribunal estrangeiro

Sumário:

- 1. A lei moçambicana dispensa a citação inicial quando se trate de sentença de divórcio por mútuo consentimento;*
- 2. A lei aplicável ao divórcio por mútuo consentimento é a lei da residência habitual comum dos cônjuges por força das normas de conflito do direito moçambicano (n.º 2 do artigo 52.º, aplicável ao divórcio ex vi do artigo 55.º)*
- 3. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1096.º do Código de Processo Civil, é de se confirmar a sentença passada em país estrangeiro.*

Processo n.º 13/12

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

A..., de nacionalidade moçambicana, residente na Alemanha, 22309 Hamburg, Edwin – Scharffing, 5 – Frankfurt (Order), vem requerer a revisão e confirmação da sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Comarca de Frankfurt (Order), Alemanha – Tribunal de Família e Menores, que decretou o divórcio entre o requerido e a requerida D... de nacionalidade alemã, residente em Wladimir – Komarow-Eck 4, 15232 Frankfurt (Order), República Federal da Alemanha, com os seguintes fundamentos:

- Em Março de 2007, o tribunal de Comarca de Frankfurt (Order), Alemanha, decretou o divórcio entre o requerente e a requerida, que já transitou em julgado.
- O requerente pretende a revisão e confirmação da aludida sentença de divórcio para efeitos de eficácia na República de Moçambique.

A bem da demanda o requerente juntou os documentos de fls. 4 a 13 e 29 a 32, nomeadamente, cópia do Assento de Casamento e tradução da cópia da sentença de divórcio proferida.

Em 27 de Novembro de 2012, foi proferido despacho que ordenou a legalização da certidão de sentença de divórcio, nos termos do artigo 540.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, conforme se depreende de fls. 25 dos autos.

Efectivada a citação da requerida, com observância das formalidades legais (fls. 48), aduziu a sua contestação aos autos, clamando no essencial pela confirmação da sentença revidenda, por reunidos os requisitos legais (fls. 35).

Deu-se cumprimento do preceituado no artigo 1099º do Código de Processo Civil, tendo, apenas, o Ministério Público apresentado as suas alegações, nas quais sustenta não existirem dúvidas sobre a autenticidade da sentença revidenda nem existirem exceções de litispendência ou de caso julgado, em suma, estarem reunidos os pressupostos para a confirmação de sentença, nos termos preconizados pelo artigo 1096º do Código de Processo Civil.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir:

O artigo 1096º do Código de Processo Civil estabelece como requisitos necessários para a confirmação de sentença os seguintes:

- “ – que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

Na sentença revidenda (fls. 29-30) não se suscitam dúvidas quanto à sua autenticidade, do mesmo modo não as havendo quanto à inteligência da decisão.

A sentença foi proferida por tribunal competente e transitou em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigente na Alemanha, país onde foi decretado o divórcio, conforme se depreende de fls. 29-30.

Não consta dos autos que se encontre pendente em tribunal moçambicano ou por eles tenha sido decidido algum processo em que sejam os mesmos sujeitos, a causa de pedir e o respectivo pedido, não se verificando, por conseguinte, as exceções de litispendência e de caso julgado.

A sentença transitou em julgado e foi proferida por tribunal competente com observância das regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, por recurso à conexão subsidiária prevista no nº 2 do artigo 52º, aplicável ao divórcio, por remissão do artigo 55º, ambos do Código Civil, a lei da residência habitual comum dos cônjuges.

A residência habitual dos cônjuges à data do divórcio era a Alemanha.

Da sentença depreende-se que o divórcio foi decretado com base na lei alemã e, porque não se verifica situação de transmissão de competência, (art. 17º do Código Civil) ou de devolução para o direito interno, (artigo 18º do Código Civil), aplica-se o princípio geral da referência material, preconizado no artigo 16º do Código Civil, ou seja, de acordo com as normas de conflito a lei aplicável ao divórcio é a alemã, tal como sucedeu na sentença revidenda, pelo que não se verificou contrariedade às disposições de direito privado interno.

Em face do exposto, dando provimento ao pedido formulado pelo requerente, decidem rever e confirmar a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Comarca de Frankfurt (Order), Alemanha que decretou a dissolução do casamento entre A... e D....

Custas pelo requerente.

Maputo, 05 de Julho de 2013

Ass.) Matilde Monjane, Joaquim Madeira e

Adelino Muchanga